



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

=====
Pregão Eletrônico nº 050/2022

Proc. nº 1898/2022

Trata-se de pedido de esclarecimento e impugnação às normas do Edital de Pregão acima epigrafado, proposto por NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, em que se pretende, em apertada síntese, a alteração de alguns itens do edital

Analizados os requisitos essenciais à admissibilidade da impugnação concluímos pela sua presença, o que possibilita o conhecimento de suas razões.

A empresa impugnante levanta alguns questionamentos técnicos, os quais foram esclarecidos pelo Setor Técnico da Secretaria Municipal de Obras Transportes e Serviços Públicos.

No que se refere à central multimídia, a área técnica definiu seu posicionamento no sentido de que a característica é útil, tendo em vista a utilização de sistemas de GPS pelo condutor.

Quanto à potência do veículo, a Secretaria entendeu por bem acolher a impugnação e alterar o Edital para que passe a aceitar a motorização com potência mínima de 163 cv.

A impugnação atinente ao aro das rodas, também foi acolhida pela área técnica, entendendo que a diferença de aro 17 para aro 18 não comprometeria a eficiência do veículo.

A impugnante também questiona sobre a participação ampla e irrestrita de qualquer empresa, sob o fundamento de que este item está em desacordo com os ditames da Federal 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari e Deliberação CONTRAN nº 64/2008,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

=====

requerendo, dessa forma, a inclusão da exigência no Edital para a aquisição de veículo zero km apenas por empresa autorizada ou fabricante.

Ao que aparenta a impugnante, em suas razões, tenta reiteradamente modificar itens arrolados no Edital regedor sob fundamentos aleatórios que não possuem consistência jurídica para tal, não é viável e aceitável que o Poder Público curve-se a todos os anseios dos licitantes ou qualquer particular, deve a Administração Pública agir sempre e incontestavelmente levando-se em consideração os princípios norteadores de sua rotina como a competitividade, impessoalidade, legalidade e a moralidade.

Em resposta a impetrante é imperioso salientar que o cerne da questão em comento nos remete ao conceito de veículo zero km, sendo assim entendemos que são veículos que não tenham sido usados, não porque foram emplacados ou transferidos em data anterior a compra.

A jurisprudência Pátria não utiliza a definição de veículo zero km ou veículo novo baseada no CONTRAN ou mesmo da Lei Ferrari para fins consumeristas.

A prevalecer o entendimento da impugnante, seria criada uma reserva ao arrepio da legislação, em que apenas Fabricantes e Concessionárias poderiam comercializar veículos com órgãos e Entes Públicos, em total desacordo com o princípio da isonomia, disposto na Constituição Federal e também na Lei 8.666/93.

É mister salientar que a Lei 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e habilitação.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

=====
Na legislação pertinente é expressamente vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustram o seu caráter competitivo nos certames.

Não há como não se considerar diante dos posicionamentos da jurisprudência, que a inserção de exigência editalícia limitando a participação neste certame apenas as concessionárias ou fabricantes, restringem o caráter competitivo no certame.

Por fim, registra-se que o Tribunal de Contas da União- TCU se posiciona contrariamente à exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo da licitação (Acórdão n. 355/2006, 539/2007, 423/2007, 1.729/2008, 1.979/2009, 2174/2011, todos do Plenário).

CONCLUSÃO

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, entendo por bem o conhecimento da impugnação para no mérito dar parcial provimento, julgando improcedentes os pedidos no que toca a central multimídia e inclusão de exigência no edital para o fornecimento de veículo zero km apenas por empresa autorizada ou fabricante, pelas razões acima expostas.

Sumidouro, 11 de agosto de 2022.

**Raquel Vieira Pacheco Barbosa
Subprocuradora Geral
OAB/RJ 180.746**



EXPEDIENTE DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2022

Proc. Adm. nº 1898/2022

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO PICK UP 4X4.

Após análise do pedido de Impugnação apresentado pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA e conforme orientação da Procuradoria Geral do Município, decido pelo PROVIMENTO PARCIAL, julgando improcedentes os pedidos no que toca a central multimídia e inclusão de exigência no edital para o fornecimento de veículo zero km apenas por empresa autorizada ou fabricante, pelas razões expostas no Parecer anexo aos autos.

DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Sumidouro, 11 de agosto de 2022.

Eliésio Peres da Silva
Prefeito Municipal